PROCESSO N.º

: 2023000923

INTERESSADO

DEPUTADO CAIRO SALIM

ASSUNTO

Institui a Semana Estadual de incentivo ao Estudo Bíblico.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Cairo Salim, instituindo a Semana Estadual de incentivo ao Estudo Bíblico.

A proposição estabelece a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de junho, no âmbito do Estado de Goiás.

Consta a justificativa:

"(...) Anualmente, na primeira semana de junho, deverá ser realizada a Semana Estadual de Incentivo ao Estudo Bíblico nas escolas do estado, o principal objetivo é familiarizar as crianças com a bíblia sagrada, promovendo seus ensinamentos.

A instituição de uma semana estadual de incentivo ao estudo bíblico é uma proposta justificável por várias razões. Em primeiro lugar, destacamos que a Bíblia é um livro de grande importância histórica, cultural e religiosa, que exerceu e ainda exerce uma influência significativa na vida de muitas pessoas. O estudo bíblico pode ser uma oportunidade para os cidadãos aprofundarem seu conhecimento sobre a história e os valores transmitidos na Bíblia, e também para compreender a importância desses valores na formação da nossa sociedade.

Além disso, o estudo híblico pode ser uma forma de incentivar a reflexão e a busca por valores morais e éticos que possam contribuir para uma sociedade mais justa e solidária. A Bíblia contém muitas passagens que tratam de temas como o amor, a tolerância, a compaixão, a justiça, entre outros, que podem ser utilizados como base para uma educação em valores".

Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justica e Redação (CCJR) para análise e parecer, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado relator.

Essa é a síntese da proposição.

Inicialmente, constatamos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, por se tratar de simples instituição de semana estadual e porque a matéria não está incluída dentre aquelas da competência privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

Posto isso, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta, e por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em Hde fuh ho de 2023.

DEPUTADA ROSÂNGELA REZENDE RELATORA

EfailMo